

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
RELATOR DOS AUTOS Nº 5054932-88.2016.4.04.7000

Ref.: **autos 5054932-88.2016.4.04.7000**

ANTONIO PALOCCI FILHO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por si e por seus advogados infra signatários, vem, respeitosa-mente, por esta e na melhor forma de direito, com supedâneo no art. 616 do Estatuto Penal Adjetivo, requerer seja submetido a **NOVO INTER-ROGATÓRIO**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito dora-vante articulados:

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

O Recorrente vem, por intermédio do vertente petição, requerer – *colocando-se à disposição para tanto* – a realização de novo interrogatório, com esteio no que estabelece o art. 616 do Código de Processo Penal.

Bem se sabe que a norma processual em questão encerra uma faculdade dos julgadores, ou seja, constitui instrumental à disposição destes para que possam sanear eventuais dúvidas. Contudo, não há empecilho a que a realização da providência complementar origine-se de requerimento de uma das partes, notadamente quando a intenção é a de contribuição com o pleno esclarecimento dos fatos.

É exatamente o que se pretende. O Recorrente quer ser interrogado novamente a fim de cooperar na elucidação dos fatos criminosos – *relacionados na denúncia* – dos quais participou, detalhando com exatidão todos os meandros de sua atuação criminosa. A cooperação espontânea – *ainda que nesta fase* – pode ser extremamente relevante, vez que eliminará qualquer tipo de dúvida sobre a tese acusatória, viabilizando que a síntese decisória seja inquestionável e indubitosa.

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

É de conhecimento público e notório – desde 06 de setembro de 2017 – que o Recorrente tomou a importante escolha de cooperar espontaneamente com a Justiça no esclarecimento das situações criminosas das quais participou, bem como daquelas que tomou conhecimento ao longo da sua trajetória política.

Nesta linha cooperativa, o Recorrente tem buscado firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. Porém, independente da realização de acordo, o peticionário escolheu a cooperação imediata e espontânea como caminho para a resolução jurisdicional de seus débitos com a Justiça, o que já fez de forma ampla e irrestrita na ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (*documento anexo*), tendo lá narrado fatos que, inclusive, tangenciam aos descritos nos presentes autos. Dessa maneira, os fatos que são objeto do vertente procedimento já começaram a ser esclarecidos no referido interrogatório. Contudo, o reestabelecimento da verdade ainda não pôde ocorrer de modo exauriente porque, na ocasião de mencionado interrogatório, o Recorrente teve que dar mais atenção aos fatos que eram objeto daquela denúncia, não podendo discorrer de modo mais extenso sobre os acontecimentos ilícitos que compõem o objeto da presente ação penal.

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

Por tal motivo, da mesma maneira que cooperou na ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, pretende o Recorrente ter a oportunidade de cooperar com esse egrégio Tribunal Regional Federal para o esclarecimento pleno de sua atuação criminosa com relação aos fatos narrados na presente denúncia.

Afinal, imbuído de propósito cooperativo pleno, não faz sentido que o Recorrente deixe de contar ao Poder Judiciário tudo o que fez de ilícito, o que só não aconteceu no interrogatório prestado em primeira instância, em virtude do momento prematuro em que este foi realizado.

Acredita o Recorrente que a sua fala pode ser útil na elucidação de inúmeros aspectos – *relacionados a si* – que não foram integralmente revelados e que servirão para eliminar eventuais dúvidas. Ademais, pretende o Recorrente esclarecer alguns detalhes do seu primeiro interrogatório que colocaram em dúvida a sua intenção efetiva de colaborar de forma ampla e inequívoca. Tal esclarecimento é importante, pois quem coopera deve fazê-lo de forma integral e sem reservas. É o que quer o Recorrente ao se colocar à disposição para novamente ser interrogado.

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

É efetivo que o momento da confissão, via de regra, é anterior à sentença (*muito embora não haja empecilho a que seja feita a qualquer momento*), mas o Recorrente não o fez por questões procedimentais pertinentes às tratativas para fins de realização de acordo de colaboração premiada. Não obstante, não se pode esquecer que a escolha colaborativa pode se dar a qualquer momento, inclusive após a sentença, sendo que eventual atraso não impede a concessão de benefício ao acusado cooperador. Sendo útil a cooperação com a Justiça, não há razão para que esta não se concretize, sobretudo se espontânea.

De fato, desde o primeiro momento, o Recorrente gostaria de ter narrado tudo sobre a sua participação criminosa nos fatos que são objeto da incoativa, mas não o fez pois não queria invadir o sigilo inerente ao seu procedimento de colaboração premiada. Assim, procurando evitar expor fatos confidenciais, o Recorrente usou o seu primeiro interrogatório para se defender, negando (*erroneamente*) a prática criminosa. Como resultado de sua postura defensiva, o Recorrente obteve dois prejuízos. **Primeiro**, ele não pôde efetivamente esclarecer qual foi sua real participação nos fatos que são objeto da denúncia, demonstrando com isto a sua culpabilidade e limitando as fronteiras desta. **Segundo**, ele acabou por gerar no Magistrado instrutor da causa a impressão equivocada de que não queria cooperar de modo efeti-

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

vo com a Justiça, o que restou expressamente consignado na sentença recorrida:

“Aliás, suas declarações em audiência, de que seria inocente, mas que teria muito a contribuir com a Operação Lava Jato (item 609), só não o fazendo no momento pela “sensibilidade da informação”, soaram mais como uma ameaça para que terceiros o auxiliem indevidamente para a revogação da preventiva, do que propriamente como uma declaração sincera de que pretendia naquele momento colaborar com a Justiça”.

Antes o contrário! Cooperar com a Justiça sempre foi a real intenção do Recorrente, ainda que naquele primeiro momento ele tenha se expressado de maneira equivocada para manifestar tal desejo. Tanto é assim que, pouco mais de quatro meses depois, o Recorrente, na ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, prestou interrogatório certamente essencial ao esclarecimento de sua atuação criminosa.

Nesse contexto, entende-se que um segundo interrogatório do Recorrente seria interessante não apenas para ele, mas igualmente para esse Tribunal Regional Federal. *De um lado*, para o Recorrente, porque este poderia dissipar a impressão errônea causada com o seu primeiro interrogatório, mostrando ao nobre colegiado que – *de fato* – Antônio Palocci busca apenas uma coisa: cooperar de modo pleno com a Justiça. *De outro lado*, para o Tribu-

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

nal, porque este poderia finalmente esclarecer os fatos que são objeto da denúncia, conhecendo qual foi a participação do acusado na empreitada delitativa e, assim, podendo melhor delimitar a culpabilidade deste no presente processo.

Sem almejar se precipitar no conteúdo material dos esclarecimentos que virão à tona, o Recorrente já antecipa que pretende cooperar no sentido de elucidar os seguintes núcleos temáticos (*além de outros que, porventura, sejam necessários*):

- (a) formação e financiamento da Sete Brasil;
- (b) conversações das quais participou para organizar o esquema de propina decorrente das sondas;
- (c) atos por ele efetivamente praticados, na operacionalização do recebimento de propinas;
- (d) vantagens indevidas por ele solicitadas;
- (e) indicação da origem e do destino das propinas;
- (f) apresentação e indicação de elementos de corroboração de sua fala.

Ademais, O Recorrente entende que, no atual momento, o interrogatório poderia ser realizado sem que, com isso, a narrativa fática possa consubstanciar quebra de sigilo, vez que irá se limitar aos fatos que são objeto da denúncia que iniciou a vertente ação penal.

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

Poderia se cogitar que um novo interrogatório acarretaria eventual prejuízo processual a terceiras pessoas, o que inviabilizaria a realização do ato. Não é o caso. O que quer o Recorrente é esclarecer sobre si próprio, narrando os meandros da sua participação criminosa, saneando eventuais dúvidas do tribunal sobre a sua pessoa. Claro que o Recorrente tem plena consciência de que a valoração de sua cooperação dependerá da utilidade de suas revelações na aferição de sua participação. Sem embargo, o Recorrente continuará colaborando com a Justiça sempre que instado a tanto, não fazendo sentido que não colabore apenas e tão somente no presente feito.

O Recorrente tem conhecimento de que pretensões similares à sua (*novo interrogatório*) foram indeferidas por este egrégio Tribunal, mas as decisões precedentes distinguem em aspectos importantes da hipótese em análise (*distinguishing*):

A uma, porque não se trata de requerimento de anulação do primeiro interrogatório a fim de se realizar um segundo, mas sim de pleito de realização de interrogatório complementar (*distingue dos autos 5046512-94.2016.4.04-7000*);

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

A duas, porque o feito ainda se encontra em sede de apelação, antes de ser pautado para julgamento, estando o requerimento nos limites do art. 616 do CPP, e não em sede de embargos infringentes (*distingue dos autos 5083376-05.2014.4.04.7000*).

A três, porque o Recorrente pretende narrar apenas detalhes relacionados aos fatos da denúncia e atinentes à sua participação criminosa e não questões alheias ao processo, além do que o pedido aqui está sendo apresentado antes de ser pautado para julgamento (*distingue dos autos 5012331-04.2015.4.04.7000*).

Assim, a despeito dos precedentes negativos mencionados – *os quais são distintos* –, o Recorrente está convicto de que, a partir de um novo interrogatório, pode ser útil ao Tribunal, esclarecendo detalhes importantes sobre a sua participação criminosa. Desta forma, o ato contribuirá não apenas aos interesses do Recorrente, mas sim à plena elucidação dos fatos.

Ademais, impende obtemperar que a realização de novo interrogatório não acarretará qualquer prejuízo processual. A uma, não há qualquer perspectiva de prescrição. A duas, as declarações de Antônio Palocci atingirão a si próprio

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
O.A.B. PR.: 38.524
JULIANA DE A. COLLE N. BRETAS
O.A.B. PR.: 30.649
TRACY JOSEPH REINALDET
O.A.B. PR.: 56.300
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI
O.A.B. PR.: 38.487



BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA
O.A.B. PR.: 37.581
MATTEUS B. DE PAULA MACEDO
O.A.B. PR.: 83.616
ALAIDE R. BALIERO BRETAS
O.A.B. PR.: 16.129
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
O.A.B. PR.: 5.117-B

e dizem respeito à sua situação processual. A três, apenas o próprio Palocci encontra-se preso em decorrência deste processo¹. Ou seja, o novo interrogatório apenas pode ter efeitos positivos relacionados ao pleno esclarecimento dos fatos em julgamento.

Ante ao exposto, respeitosamente, requer-se que o Recorrente Antônio Palocci seja submetido a novo interrogatório, nos termos do que faculta o art. 616 do Código de Processo Penal.


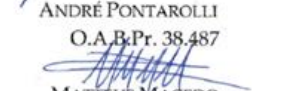
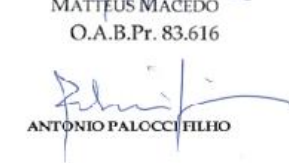
Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Porto Alegre/RS, 07 de fevereiro de 2018.


ADRIANO BRETAS
O.A.B.Pr. 38.524

TRACY REINALDET
O.A.B.Pr. 56.300

ADRIANO COLLE
O.A.B.Pr. 89.304


ANDRÉ PONTAROLLI
O.A.B.Pr. 38.487

MATTEUS MACEDO
O.A.B.Pr. 83.616

ANTÔNIO PALOCCI FILHO

¹ Na vertente ação penal, são réus presos RENATO DUQUE, JOÃO VACCARI e ANTONIO PALOCCI. RENATO DUQUE está preso por conta de três decretos de prisão preventiva, os quais foram prolatados no bojo das seguintes ações penais: 5012331-04.2015.404.7000; 5051379-67.2015.404.7000; 5036528-23.2015.404.7000. Ou seja, o Apelante RENATO DUQUE não está preso em razão do presente processo. Da mesma forma, JOÃO VACCARI está preso por força de um único decreto de prisão preventiva, o qual foi prolatado no bojo da seguinte ação penal: 5013405-59.2016.404.7000. Assim, o apelante JOÃO VACCARI também não está preso por conta do presente processo. Dessa forma, não há prejuízo aos demais acusados se o vertente pedido for deferido.